



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041933-72.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante KAROLINE BOLFARINI MORENO, é apelada SANDRELY MARIA DE AMORIM SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 10.573

APELAÇÃO N.º: 1041933-72.2020.8.26.0506

APELANTE: KAROLINE BOLFARINI MORENO

APELADA: SANDRELEY MARIA DE AMKORIM SILVARA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS C/C LUCROS CESSANTES. Acidente de trânsito. Colisão lateral entre automóvel e motocicleta. Mudança de faixa sem cautela. Parcial procedência da ação. Apelo da ré. Exame: Deserção afastada. Preparo suficientemente recolhido. Mérito. Presunção de culpa da ré, condutora que realizou manobra imprudente de ingresso na faixa de rolamento em que a autora trafegava regularmente. Inteligência dos art. 29, §2, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Presunção relativa que não foi elidida. Responsabilidade da ré pelo evento danoso. Controvérsia quanto à extensão dos danos sofridos pela autora. Impugnação na contestação quanto aos lucros cessantes e danos estéticos. Necessidade de produção de perícia médica. Sentença anulada de ofício. Possibilidade. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito.

Apela a ré a fls. 250/264, alegando que, diferentemente do consignado na r.sentença, a dinâmica do acidente é controvertida, assim como a ocorrência de danos estéticos. Não é possível extrair das provas a conclusão de que deu causa ao acidente. Não há prova do abalo moral. Subsidiariamente, pugnou pela redução do

valor indenizatório. Não há dano estético, visto que as cicatrizes não são aparentes e não é sabido se têm caráter duradouro.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 272/283.

Recolhimento do preparo recursal comprovado a fls. 294/295.

Petição da autora a fls. 299/301, alegando deserção do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, com o seguinte dispositivo, "in verbis":

"Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: - condenar a requerida a indenizar a autora pela redução de seus vencimentos, bem como em relação aos valores que deixaram de ser recebidos a título de adicional de periculosidade, de caixa e auxílio alimentação, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença; - condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária contados do arbitramento. - condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos estéticos, acrescidos de juros de mora, contados da

citação, e correção monetária contada do arbitramento."

Do que se retira da inicial, em 18.10.2019, por volta das 10h44, a autora conduzia a motocicleta Honda CB 250F TWISTER, placa GFP0508 e Renavam 1138266539 pela Avenida Francisco Junqueira, sentido centro-bairro, pela faixa central, momento em que, no cruzamento com a rua Amador Bueno, o veículo da ré, que trafegava pela terceira faixa, no lado direito, realizou manobra repentina de acesso à faixa central, sem acionar a seta, causando colisão lateral.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$1.130,59, de lucros cessantes de R\$16.403,96 e de indenização por danos morais e estéticos de R\$80.000,00.

Sobreveio a r.sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Em seguida, apelou a ré.

Pois bem.

De proêmio, afasta-se a alegação de deserção do recurso. Consoante art. 4, II da Lei Estadual n.º 11.608/2003, o preparo deve ser calculado da seguinte forma:

"4%* sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido."

“In casu”, houve condenação líquida em parte, de maneira que o valor da condenação corresponde à base de cálculo da taxa judiciária.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MÉDICO – PREPARO RECURSAL – Decisão que determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção – Sentença condenatória em parte líquida (valor relativo aos danos morais) e em parte ilíquida (pensão mensal) – Necessidade de atribuição de valor equitativo pelo Juízo, sobre o qual incide o percentual a ser recolhido a título de preparo – Inteligência do artigo 4º, II, e § 2º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003 – Decisão que não obsta o acesso ao duplo grau de jurisdição – Valor compatível ao montante condenatório – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096249-57.2015.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 10/11/2015) - gn

Quanto ao mérito, diz a autora em sua inicial que a ré realizou manobra de ingresso na faixa central da via sem acionar a seta, causando a colisão. A requerida, de seu turno, sustenta a fls. 187 que “deu setas para desviar de outro veículo que estava parado, momento em que ocorreu a colisão na lateral direita da moto daquela” e a fls. 191 que “(...) é certo que não há controvérsia sobre a ocorrência do evento danoso ocorrido no dia 18 de outubro de 2019, em um local que

apresenta 03 (três) faixas de rolamento, dia limpo e sem percalços que pudesse corroborar com o evento danoso”.

Portanto, ambas as partes assumem que a colisão ocorreu quando a ré tentou ingressar na faixa por onde a autora trafegava.

Considerando a preferência da via e o tamanho dos automóveis, “ex vi” dos art. 29, §2, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, presume-se a culpa da ré pelo abalroamento.

Nas palavras do Desembargador Milton Carvalho, “(...) entende-se que há uma presunção legal de culpa do motorista que executa a manobra de cruzamento e intercepta a trajetória de outro veículo que seguia regularmente em sua mão de direção, pois cabe a ele certificar-se de que sua ação não colocará outros usuários da via em perigo.” (TJSP; Apelação Cível 1064376-06.2022.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025; p. 8)

A presunção de culpa “juris tantum” acima mencionada pode ser elidida caso fique comprovado que a ré não colaborou em nenhum sentido para a ocorrência do acidente.

No entanto, a ré não produziu prova de que não tenha concorrido para o evento danoso. Além disso, na apelação, limitou-se a sustentar que a existência de dúvida quanto à dinâmica do acidente implicaria na improcedência da ação, não demonstrando equívoco na valoração e análise das provas.

Logo, era mesmo o caso de a ré ser responsabilizada pelo acidente de trânsito, eis que a conduta imprudente de mudança de faixa sem cautela por ela empregada causou danos à parte autora, “ex vi” do art. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, eis a jurisprudência desta 27ª Câmara de Direito Privado:

"*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito em Rodovia. Colisão entre veículos conduzidos pelas partes após mudança de faixa empreendida pela requerida, que, no prazo de defesa, apresenta pedido reconvenicional. Apresentação de Reconvenção pela demandada. SENTENÇA de procedência da Ação e de improcedência da Reconvenção. APELAÇÃO da requerida, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela improcedência da Ação principal e procedência da Reconvenção, ressaltando que o acidente decorreu de culpa exclusiva do autor, aduzindo ainda pedido subsidiário de reconhecimento da culpa concorrente, com a redução do "quantum" indenizatório arbitrado na sentença. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Ausência de testemunhas oculares. Perícia tardia que também não se prestaria a esclarecer a dinâmica do acidente. Acervo probatório, formado por documentos e fotografias, indicativo de que o demandante trafegava com seu veículo pela Rodovia Anchieta, quando sua trajetória foi

interceptada pelo veículo conduzido pela requerida, que fez mudança de faixa e ingressou na pista de rolamento pela qual seguia o autor sem a adoção das cautelas necessárias, agindo com culpa para a ocorrência do acidente. Inteligência dos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa exclusiva ou concorrente do autor não demonstrada. Ausência de qualquer elemento probatório de que o autor desenvolvia velocidade excessiva. Situação que, ainda que configurada, constituiria obstáculo para o deslocamento lateral. Danos materiais, nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes, que restaram bem comprovados nos autos e não comportam redução, "ex vi" do artigo 944, "caput", do Código Civil. Verbas sucumbenciais corretamente estabelecidas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1033857-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Dito isso, passo à análise das indenizações.

Como se nota da contestação, houve impugnação aos danos estéticos e lucros cessantes apontados pela parte autora, alegando a requerida que haveria necessidade de produção de perícia judicial (fls. 192).

Nesse contexto, notadamente pela ausência de avaliação pericial da incapacidade laborativa da autora e dos danos estéticos eventualmente advindos do acidente, com a devida vênia impõe-

se a anulação de ofício da r.sentença para dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Eis a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Responsabilidade solidária da corré, proprietária do veículo, que permitiu a aquisição do bem em seu nome. Realização de prova pericial que é indispensável no caso, a fim de apurar qual a lesão efetivamente sofrida pelo autor em sua perna e as sequelas dela decorrentes, notadamente para confirmar se há invalidez, se a mesma é de caráter definitivo e em qual grau. **Majoração ou redução do "quantum" fixado a título de indenização por danos morais e dano estético, só poderá ser apreciada ultrapassada a fase de perícia. RECURSO DO AUTOR PROVIDO; SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU.** (TJSP; Apelação Cível 1000915-30.2013.8.26.0696; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019) - gn

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Condenação dos réus em parcela dos pedidos. Decisão

condicionada à futura comprovação dos danos.
Impossibilidade. Causa que ainda não se encontra
em condições de imediato julgamento. Necessidade
de produção de provas, que deve ocorrer no curso
do processo. Ausência das hipóteses previstas no art.
356 do CPC. Decisão anulada de ofício. (TJSP;
Agravo de Instrumento 2034626-84.2018.8.26.0000;
Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2018; Data de
Registro: 13/04/2018) - gn

Assim, à mingua de prova cabal quanto à
extensão dos danos sofridos pela autora, e tendo havido supressão da
prova pericial, de rigor o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de
que seja reaberta a fase instrutória, dando-se a oportunidade de serem
demonstradas as alegações tecidas na inicial, sobretudo quanto aos
danos estéticos.

Acresça-se que, por força do art. 370 do
Código de Processo Civil, é cabível a produção de prova técnica, ainda
que não tenha ocorrido pedido expresso de anulação da r. sentença em
apelação, pois esta pode ocorrer, inclusive, de ofício.

Dito isso, **ANULA-SE DE OFÍCIO A**
R.SENTENÇA, para retorno dos autos ao primeiro grau para realização
de perícia médica judicial, ficando, por conseguinte, **PREJUDICADO O**
RECURSO.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO